

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Deputado Marco Maia)

Amplia a legitimidade ativa do artigo 14º da lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidades e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14.º da Lei n.º 1.079, de 1950, fica acrescido da seguinte redação:

“Parágrafo Único – também está legitimada a oferecer denúncia por crime de responsabilidade, entidade de representação de cunho social e âmbito nacional ou partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei n. 1.079/50 permite a qualquer cidadão oferecer denúncia por crime de responsabilidade.

Não estipula a mesma legitimidade ativa a nenhum outro órgão ou entidade representativa ou associativa.

Desde a implementação da Lei na década de 50, o Brasil vem sedimentando sua democracia. A partir da Constituição de 1988 o exercício da cidadania ganhou reforços mediante a participação direta do povo ou por meio daquelas citadas entidades associativas ou representativas, governamentais ou privadas.

No caso específico desta proposição, facultar aos partidos políticos e às entidades de cunho nacional a possibilidade de compor o

pólo ativo das denúncias, aprimora a possibilidade do controle dos atos governamentais realizados no Executivo pelo Presidente da República, Ministros de Estado ou Governadores, bem como do Poder Judiciário e Ministério Público Federal, por meio dos Ministros do Supremo ou do Procurador-Geral da República.

Acreditamos que estas medidas aprimoram e democratizam o atual mecanismo de controle de atos omissivos ou lesivos ao interesse público. Também podem conferir maior credibilidade à legislação que rege a matéria, porquanto franqueia aos cidadãos o exercício do mesmo direito com igual independência, sem prejuízo das consequências pessoais advindas da denúncia contra autoridades do setor público.

Com esse espírito e por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARCO MAIA